PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Dá nova redação ao art. 880 da Consolidação das Leis do Trabalho — CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o prazo para pagamento em dinheiro resultante de sentença condenatória e da multa na hipótese de inadimplemento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 880 da Consolidação das Leis do Trabalho — CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a viger com a seguinte redação:

Art. 880. Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União, para que o faça no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, ou garanta a execução, sob pena de penhora.

.....

§ 4º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do *caput*, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento). (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta em epígrafe é devedora da ilustre colaboração do Instituto dos Advogados do Brasil que, por meio do Oficio nº PR 1529/2017, enviou-nos as judiciosas considerações da lavra do Douto Vinicius Neves Bonfim, da Comissão de Direito do Trabalho, sobre o nosso Projeto de Lei nº 3.223, de 2012.

Nesse Projeto, propusemos o acréscimo dos §§ 1º e 2º ao art. 883 da CLT, para dispor sobre o pagamento de multa incidente sobre o montante da condenação na hipótese de não pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação.

Apontamos, na ocasião, que o processo do trabalho foi durante muito tempo um paradigma da celeridade processual a influenciar os outros ramos do direito adjetivo, de sorte que diversos institutos, como a concentração e a oralidade, foram incorporados ao longo do tempo ao processo comum.

Porém, já em 2012, percebíamos a necessidade de um fluxo inverso, pois as profundas alterações no processo de execução, transmudadas em grande parte nos procedimentos para cumprimento de sentença, ainda não tinham sido incorporadas à seara trabalhista nem mesmo pela jurisprudência. Entre tantas, interessante inovação fora trazida pelo art. 475–J do Código de Processo Civil – CPC de 1973, que, para estimular o pagamento logo após a sentença, fixou multa no percentual de 10% sobre o montante da quantia certa ou já fixada em liquidação, medida que valoriza a própria Justiça.

Eis o texto do artigo:

"Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação."

Estabelecido o debate sobre a aplicabilidade do art. 475-J do CPC ao Processo do Trabalho, a jurisprudência do Tribunal Superior do

Trabalho — TST inclinou-se para a inaplicabilidade da multa por não pagamento após o prazo de 15 dias, entendendo que a aplicação subsidiária da norma civilista seria possível apenas em caso de omissão do texto celetista, que, na hipótese, previa o prazo de 48 horas e a pena de penhora.

O conteúdo do art. 475-J acima referido foi aproveitado no art. 423 do CPC de 2015, com a seguinte redação:

Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

§1° Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do *caput*, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento

.....

Assim, permanecem válidas as razões que nos levaram à apresentação daquele Projeto de Lei, visando ao aperfeiçoamento do Processo do Trabalho, agregando a ele a multa por inércia do devedor condenado ao pagamento, como instrumento de efetividade da tutela jurisdicional. Ocorre que a formulação que trouxemos do antigo art. 475-J do CPC não se encaixava perfeitamente ao processo do trabalho, de vez que o texto celetista, diferentemente do texto civilista, abriga a hipótese de execução por inciativa não apenas do exequente, como também do juiz. A possibilidade de execução de ofício atende melhor às peculiaridades da Justiça do Trabalho, que acolhe o trabalhador em busca de reaver parcelas salariais, de natureza alimentar, não quitadas.

A crítica do Parecer do Instituto dos Advogados do Brasil sugeriu-nos também um melhor posicionamento do instituto da multa no texto da CLT e uma uniformização dos prazos para pagamento em relação ao disposto no art. 523 do CPC em vigor. Essa última providência visa a dirimir

conflitos interpretativos surgidos quando da análise da aplicabilidade do antigo art. 475-J do CPC ao processo do trabalho.

Por essa razão, concomitantemente à retirada do Projeto de Lei nº 3.223, de 2012, oferecemos à apreciação da Casa esta proposição. Com ela pretendemos garantir a aplicabilidade da multa de 10% sobre o montante da condenação em sentença trabalhista. A medida visa aprimorar o sistema de execução no Processo do Trabalho, incorporando a experiência exitosa do Processo Civil.

Pelo exposto, pedimos aos nobres Pares o apoio necessário para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado CARLOS BEZERRA

2018-9762